

## PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 6 de julho de 2015.

### **Projeto de lei n. 7.112/2015 – substitutivo 001.**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE POUSO ALEGRE.”, de autoria dos i. Vereadores Hélio da Van\_e Dulcinéia Costa.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre para votação e aprovação.
2. Há de frisar, **ab initio**, que o presente PL é polêmico e sua matéria se vê, muitas das vezes, em objeto de discussão sobre a sua constitucionalidade ou não.
3. Conforme salientado na manifestação do projeto de lei 7.112/2014 (originário) a matéria mostrava-se duvidosa sob aspectos de constitucionalidade.
4. Faço análise, neste momento, do PL substitutivo, realizando nova análise de seus termos.
5. Superadas essas análises, é de se reconhecer o direito do vereador em propor o presente projeto de lei, pois, *data máxima vênia* – **em que pesem os inúmeros entendimentos contrários**, não vejo óbices ao prosseguimento da proposta e sua discussão plenária.
6. Segundo informações com a Sra. Vereadora Dulcinéia Maria Costa e sua assessoria de gabinete houve reunião com a diretoria da empresa de transporte coletivo do município a qual, de prontidão

posicionou-se a favor do projeto no novo formato apresentado em substituição ao originário. Saliento que tal reunião é um meio de inclusão dos interessados no processo legislativo e isto se identifica como uma parcela do caráter democrático do Estado.

7. Ademais, justifica-se aqui que o PL não descapitaliza o Poder Público – ou seja, não gera quaisquer despesas. Pelo contrário, a possibilidade de regulamentação de matéria de interesse da municipalidade e merece ser vista como uma boa oportunidade de melhorar o atendimento dos usuários dos serviços públicos. Não quero dizer que isto valha para qualquer situação, a qual, ***mutatis mutandis***, deve ser analisada caso-a-caso.
8. Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

***Constituição Federal***

***artigo 30 : “.Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

9. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.
10. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e incisos, da CF), o que não é o caso.

11. Pode a Câmara Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com esta finalidade (**friso: observadas as regras atinentes a cada caso**), estando a matéria na inteira dependência do que dispõe a legislação Federal ou Local, conforme estabelecido no próprio PL, **além de regulamentações posteriores que DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, FAZER PARTE DO CONTEÚDO LEGISLATIVO.**

12. Citado no parecer nº 1942/2011, do IBAM, Hely Lopes Meirelles esclarece:

***"Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar social à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território... Na impossibilidade de apreciarmos todos os setores de atuação do poder de polícia do Município, destacamos os principais, a saber: 1) polícia sanitária; 2) polícia das construções; 3) polícia das águas; 4) polícia da atmosfera; 5) polícia das plantas e animais nocivos; 6) polícia dos logradouros públicos; 7) polícia de costumes; 8) polícia de pesos e medidas; 9) polícia das atividades urbanas em geral". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p.349/350).***

13. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer.

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673